



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº <sup>309</sup>...../2002

Sessão: 14/06/2002

Processo de Recurso Nº: 1/0800/01 Auto de Infração Nº: 2/200006837

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ASA TRANSPORTES LTDA

Recorrido: AMBOS

Relator: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.** Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Recursos oficial e voluntário. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente, com aplicação da penalidade prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do auto de infração que mediante fiscalização no veículo de placa BTA- 1308/DF, foi constatada a circulação de mercadorias, mais especificamente, produtos de informática, no montante de 111.072,00, sem documento fiscal.

O autuante, após indicar os dispositivos legais infringidos, sugeriu como penalidade o art. 878, III, a", do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03 a 48.

A impugnação, fls. 204, basicamente proclama que “o Ministério da Previdência Social recebeu os equipamentos de informática através das notas fiscais 3966, 3967 e 038107, efetuando o tombamento ao seu patrimônio para em seguida distribuir via COMODATO aos municípios indicados no Manifesto de Cargas.”

Em primeira instância, a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por ser incabível a cobrança do imposto, sujeitando a empresa infratora à penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97. E recorreu de ofício.

Inconformada com a decisão singular, a autuada recorreu – fls. 226/231.

A Consultoria tributária emitiu o parecer de nº 302/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual sugere a parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista pelo art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Refere-se a acusação fiscal, ao transporte de equipamento de informática, pertencente ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, em Brasília-DF, destinados aos Coordenadores das Portais Projeto Alvorada, várias cidades do Estado do Ceará, sem a devida documentação fiscal, apenas acompanhados dos Manifestos de cargas de números 754, 755 e 756 e dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas, todos relacionados no Termo de Ocorrência da ação fiscal.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, considerando a não incidência do imposto na operação em lide, reenquadrando a penalidade para a inserta no art. 878, III, “a”, do Decreto nº 24.569/97.

A autuada, Asa Transporte Ltda., interpôs de recurso voluntário, no qual combate a ação fiscal em seu mérito, com respaldo na Constituição Federal, art. 150, considerando a vedação, porquanto os equipamentos transportados, pertencem ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, referentes aos Portais do Projeto Alvorada, projeto este de cunho social e assistencial para famílias de baixa renda, que conta com a parceria dos Governos Estaduais e Municipais.

Por fim, requer a improcedência do lançamento ou a aplicação da penalidade prevista no art. 881, do Decreto nº 24.569/97.

A legislação tributária não confere a nenhum documento, a faculdade de substituir a nota fiscal, que é de primordial importância para o controle do Estado sobre a circulação de mercadorias ou bens, independentes de ser ou não gravados com ônus do imposto.

Conclui-se, portanto, que a transferência de material permanente entre órgãos do Poder Público, apesar de não se tratar de operação mercantil realizada entre contribuintes do ICMS, existe a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal, sem destaque do imposto, para efeito de cumprimento de obrigação tributária.

Com efeito, a não emissão de documento fiscal não implica diretamente em qualquer prejuízo ao erário estadual, nem repercussão em operação subjacente.

Sendo assim, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dando provimento ao voluntário e negando ao oficial, para o fim de julgar parcialmente procedência o feito fiscal, com aplicação da penalidade prevista pelo art. 881 do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

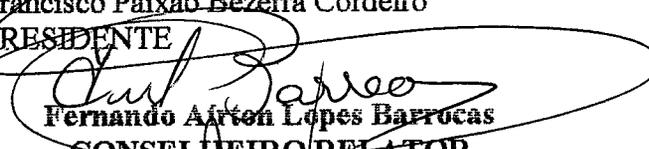
**DECISÃO**

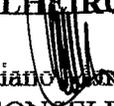
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ASA TRANSPORTE LTDA. e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao voluntário e negar ao oficial, para o fim de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 881 do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

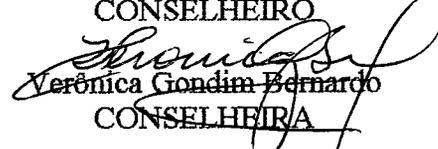
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

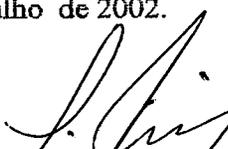
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Ximenes Aguiar Caminha  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO